



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307934**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1169713-44.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA, é apelado DARCILO MARTENS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), VITO GUGLIELMI E COSTA NETTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1169713-44.2023.8.26.0100**

**Apelante: Bytedance Brasil Tecnologia Ltda**

**Apelado: Darcilo Martens**

**Comarca: São Paulo**

**V. 14863**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA. CONFIGURADA. MÉRITO. DISPONIBILIZAÇÃO, EM PLATAFORMA DE “STREAMING”. DE MÚSICAS SEM A IDENTIFICAÇÃO DO COMPOSITOR. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24 E 108 DA LEI Nº 9.610/1998. VIOLAÇÃO AO DIREITO MORAL DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO “QUANTUM” FIXADO NA SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO DANOSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não caracteriza negativa de prestação jurisdiccional se a sentença está fundamentada, ainda que de forma sucinta, e aprecia os argumentos relevantes para a causa, ainda que em desacordo com as teses das partes.
2. A fornecedora das obras musicais, que auferir lucro com a disponibilização das músicas em sua plataforma digital, é parte legítima para responder ao pedido indenizatório decorrente da violação de direito autoral.
3. Havendo a reprodução, sem os devidos créditos, de obras musicais, o compositor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais.
4. O valor arbitrado a título de indenização por danos extrapatrimoniais deve ser mantido, quando atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ.

Trata-se de Apelação interposta contra r. sentença (p. 423/431), cujo relatório adoto, proferida pelo MM. Juiz da 29ª Vara Cível do Foro Central, na Comarca de São Paulo, que, em autos de ação indenizatória, julgou procedentes os pedidos, condenando a ré “ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pelo índice da Tabela

*Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da presente data e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso, nos termos do art. 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como para DETERMINAR que a ré, caso ainda não tenha feito a todas as obras, vincule o nome do autor como compositor das 32 obras musicais na sua plataforma de streaming de música. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC”.*

Apela a ré (p. 454/474), sustentando: (a) nulidade da sentença por omissão; (b) ilegitimidade da ré para responder ao pedido de indenização, uma vez que é o produtor fonográfico que tem o dever de indicar a autoria da obra; (c) ausência de prova concreta da autoria das obras reivindicadas pelo autor e da disponibilização no TikTok Music e, também, não apresentou contratos de licença ou qualquer outra prova que conectasse claramente suas obras às gravações disputadas; d) ausência de dano moral indenizável; e) subsidiariamente, o valor da indenização por dano moral deve ser reduzido, bem como o termo inicial dos juros de mora deve ser computado a partir da citação.

Recursos tempestivos e preparado (p. 477/478 e 510/511).

Contrarrazões às p. 479/501

*Não houve oposição ao julgamento virtual.*

**É O RELATÓRIO.**

## VOTO.

Primeiramente, faço constar que não vislumbro **negativa de prestação jurisdicional**. O Magistrado de origem apresentou, em sua sentença e na decisão de embargos, ainda que de forma sucinta, motivos suficientes para demonstrar as razões da formação de seu convencimento e bastantes para rejeitar as pretensões da apelante (p. 423/431 e 450/451).

O inconformismo da parte com o resultado da demanda não se confunde com omissão do Juízo, conforme, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação”* (STJ, REsp 166.649/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma).

Além disso, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente” (AI 426.981 AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso).

Da mesma forma, mantenho a rejeição da preliminar de **ilegitimidade passiva** da apelante, pois *“como fornecedora das obras musicais, aufere lucro com a utilização e disponibilização das músicas, não podendo se esquivar de sua responsabilização no fornecimento das músicas”* (TJSP; Apelação Cível 1083729-58.2024.8.26.0100; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025).

Superada as questões preliminares, o recurso não comporta provimento.

Ao contrário do que sustenta a apelante, é possível associar as trinta e duas obras indicadas na inicial (p. 03/05) pelo Relatório Analítico de Titular Autoral, que contém os códigos de registros das músicas (p. 51/54), bem como pelos *prints* das telas apresentados a p. 55/118, que permitem a conclusão de que a ré de fato disponibilizou em sua plataforma digital “TikTok Music” as referidas canções de autoria da parte requerente, sem atribuir-lhe os devidos créditos, vindo a fazê-lo somente após a citação, conforme demonstram os *prints* de tela com a inserção do nome do apelado (p. 268/299).

Ainda que a ré alegue que não seria a responsável pelas informações das obras constantes da sua plataforma de *streaming*, mas sim as distribuidoras, gravadoras e produtoras, este Colendo Tribunal de Justiça já decidiu em sentido contrário em caso similar, envolvendo a requerida, a saber: “(...) Com efeito, de nenhuma relevância o fato de a ré ter adquirido os metadados diretamente da distribuidora (licenciante), pois também cabe a ela, no exercício de sua atividade lucrativa, zelar pelo cumprimento das normas protetivas do direito do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1163214-44.2023.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024).

Ainda nesse sentido:

**Apelação cível - Ação de indenização por danos morais - Direitos autorais - Sentença de parcial procedência - Apelo de ambas as partes - Apelo da requerida alegando ausência de provas e responsabilidade – Inocorrência - Responsabilidade da ré pela divulgação da obra sem creditar a autoria ao requerente reconhecida - Artigos 22, 24, II e 108, da Lei nº 9.610/1998 - Violação que gera dano moral, que é presumido, não dependendo de efetiva comprovação de prejuízo – Valor da indenização deve considerar as circunstâncias, o que engloba a quantidade de obras em que se omitiu a autoria – Dano moral reduzido para R\$ 10.000,00, tendo em vista a disponibilização de 2 músicas sem indicação do nome do autor como compositor - Apelo do autor - Termo inicial dos juros de mora contado do evento danoso, posto que se trata de**

relação extracontratual (Súmula 54 do C. STJ) – Correção monetária a contar do arbitramento (SÚMULA 362, STJ) - Sucumbência mantida e não fixados honorários recursais – Sentença reformada em parte - Recursos parcialmente providos (TJSP; Apelação Cível 1069292-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025 – g.n.).

Dessa forma, considerando que a ré disponibilizou as mencionadas obras em sua plataforma, sem a devida indicação da autoria, ela ofendeu o direito moral do autor.

Nessas condições, além de ser o caso de se determinar a vinculação do nome do autor às obras descritas, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos dos artigos 22, 24, II, e 108, *caput*, da Lei 9.610/98.

No caso dos autos, o dano decorre da própria violação ao direito autoral, em razão da comprovação da disponibilização das obras na plataforma de *streaming* da ré, sem menção ao seu nome, o que viola o disposto nos arts. 24, II<sup>1</sup> e 108<sup>2</sup> da Lei nº 9.610/98.

Assim, é desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo à honra objetiva da pessoa, pois este decorre do próprio evento.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

---

<sup>1</sup> Art. 24. São direitos morais do autor: (...) II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; (...)

<sup>2</sup> Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma: I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos; II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor; III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

RECURSO ESPECIAL. CONTRAFAÇÃO DE MARCA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS FALSIFICADOS. CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. **DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA.**

(...) 7- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. **Precedentes.**

8- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade.

9- Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1674370/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017 – g.n.).

Nesse sentido também já decidiu este Egrégio Tribunal:

Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelação interposta pelo autor. **Disponibilização das obras musicais compostas pelo apelante na plataforma digital de "streaming" da apelada sem a respectiva menção da autoria. Violação de direito autoral. Intellecção do art. 24, II, da Lei nº 9.610/1998. Danos morais. Ocorrência. Tratando-se de espécie de direito de personalidade, a violação a direito autoral implica danos morais à parte lesada. Dano "in re ipsa".** Precedentes. Indenização fixada em atenção aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Ônus sucumbencial redistribuído. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1067123-94.2020.8.26.0002; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/01/2023 – g.n.);

DIREITO DE AUTOR – Rés que realizaram a comercialização de conteúdo de Internet produzido pelo autor, sem a indispensável autorização deste – **Violação aos direitos autorais incontroversa** – Ilícito configurado – Insurgência do autor quanto a ausência de condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais – Danos patrimoniais não configurados – Ausência de prova acerca de vantagens patrimoniais das rés em prejuízo do autor – **Dano moral configurado – Direito do autor sobre a reprodução da obra violado – Dano "in re ipsa"** – Recurso

parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível  
1022638-11.2017.8.26.0100; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão  
Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/01/2019  
– g.n.).

Nesse contexto, constatada a existência de violação de direito de natureza moral do autor da obra, esta Colenda Câmara tem entendido que o *quantum* indenizatório não pode ser inferior ao valor apurado em decorrência da violação de direito patrimonial<sup>3</sup>.

Todavia, no caso dos autos, além de não ter demonstrado o valor patrimonial correspondente às 32 obras, o requerente formulou pedido genérico, para a fixação dos danos morais segundo o critério do julgador, em montante não inferior a R\$ 30.000,00 pelo total das obras disponibilizadas sem menção de sua autoria.

Assim, deve-se considerar os parâmetros comuns para fixação da compensação por dano extrapatrimonial, tais como a extensão do dano, grau de culpa do ofensor, situação econômica das partes, sempre observando os princípios da razoabilidade/proporcionalidade.

Como o que se visa é o equilíbrio do relacionamento das pessoas na órbita jurídica, com responsabilidade e respeito mútuo, não se pode deixar de considerar que, levando em conta as circunstâncias do evento, o montante fixado na sentença, em R\$ 30.000,00, mostra-se razoável, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto e a quantidade de obras disponibilizadas sem os devidos créditos (32 músicas).

---

<sup>3</sup> TJSP; Apelação Cível 0005063-49.2007.8.26.0361; Relator: Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/09/2022.

Em caso semelhante (35 músicas), este Tribunal de Justiça fixou valor aproximado, a saber:

**Apelações. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Violação de direito autoral. Plataforma "YouTube Music", pertencente à Google. Disponibilização de canções compostas pelo autor e interpretadas por outros artistas sem indicação da autoria. Responsabilidade configurada. Obrigação de divulgar a autoria das obras.** Disposição legal expressa nos artigos 24, II, e 108, ambos da Lei nº 9.610/1998. **Indenização por danos morais.** Requerida que aufero lucro com a veiculação das canções em sua plataforma. Precedentes desta Corte. **Manutenção da indenização. Total de 35 violações às canções compostas pelo autor. Montante indenizatório de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) que atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem gerar o enriquecimento sem causa do autor.** Juros de mora contados do evento danoso (art. 398. CC); Súmula 54 do STJ). Sentença parcialmente reformada. Recurso da ré improvido e provido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1169249-20.2023.8.26.0100; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025 - g.n.).

Os **juros de mora** de 1% ao mês, por sua vez, devem ser aplicados na forma da Súmula 54 do STJ<sup>4</sup>, nos termos da sentença.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal exercido pelo advogado da parte vencedora, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

**MARIA DO CARMO HONÓRIO**

**Relatora**

---

<sup>4</sup> "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".